



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.722707/2009-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.314 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de junho de 2013
Assunto RESSARCIMENTO COFINS
Recorrente SLC ALIMENTOS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do redator designado. Vencida a Conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Relatora. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Redator Designado.

(assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora.

EDITADO EM: 15/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Jonathan Barros Vita e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedidos de Ressarcimento de COFINS não cumulativo, em função da apuração de créditos da referida contribuição referentes ao período de 01/01/2008 a 30/09/2008 em decorrência da utilização de créditos vinculados às receitas no mercado interno e exportação.

A contribuinte é pessoa jurídica de direito privado, do ramo da indústria, comércio, importação e exportação de carnes, aves, ovos, peixes, frutas, cereais, legumes, gorduras e condimentos em geral, conforme estatuto social anexo.

Com base na verificação e análise dos trabalhos fiscais executados, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil descreve em sua Informação fiscal as irregularidades fiscais por ele constatadas, as quais são a seguir indicadas resumidamente:

1. inclusão indevida na base de cálculo dos créditos da COFINS não cumulativo de despesas sem amparo legal:
 - 1.1. Controle de pragas;
 - 1.2. Despesas com movimentação de cargas e fretes de transferência entre estabelecimentos da própria pessoa jurídica;
 - 1.3. Despesas com fretes incorridos na operação de compra de bens não sujeito a tributação do PIS/PASEP e da COFINS (arroz beneficiado, alíquota zero);
 - 1.4. Apuração de créditos calculados sobre aquisições de insumos com suspensão para a contribuição para a COFINS (arroz em casca e cana de açúcar)

Em consequência, o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre reconheceu parcialmente o direito creditório em favor da requerente, relativo ao pedido de ressarcimento de COFINS Não-Cumulativo- Receita no mercado interno, referente ao período do 1º ao 3º trimestres de 2008.

A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, alegando, em síntese:

“- Sustenta seu direito a apurar créditos sobre as despesas incorridas com o controle de pragas, o qual se trataria de serviço indispensável, consumido de forma direta em sua atividade. Esclarece que durante seu processo produtivo seria obrigada a cumprir normas sanitárias com a finalidade de manter seu produto final (arroz) dentro da classificação adequada, como apto ao consumo e livre de pragas. Para amparar seus argumentos, cita e transcreve legislação e atos normativos tributários, jurisprudência administrativa, bem como trechos de normas e regulamentos expedidos pela ANVISA.

- Da mesma forma, considera as despesas com serviços de armazenagem de cargas, relativas ao comodato do armazém cedido e ao aluguel de pallets para o acondicionamento dos produtos, como intrínsecas à sua atividade e portanto seriam legítimos os créditos calculados sobre as mesmas. Junta exemplos de notas fiscais e informa

que embora algumas notas emitidas pela empresa ALL declarem equivocadamente o serviço prestado como sendo de “movimentação de cargas”, todas as notas sobre as quais apurou créditos se refeririam a “armazenagem de cargas”. Anexa também o respectivo contrato de serviço para comprovar o equívoco na denominação existente nas notas. Acrescenta que também tomou serviços de transporte e armazenagem de outras empresas, por exemplo da empresa ASTRA, que além da prestação de serviços de transporte, também lhe presta o serviço de armazenagem, o que lhe possibilitou o creditamento das despesas de armazenagem. Informa que os pallets seriam equipamentos alugados para o acondicionamento do arroz, objetivando o armazenamento seguro das mercadorias, portanto se tratariam de despesas obrigatórias e intrinsecamente vinculadas às despesas de armazenagem, o que igualmente legitimaria o respectivo creditamento.

- Considera igualmente legítimos os créditos apurados sobre as despesas de fretes entre os estabelecimentos da própria pessoa jurídica, com o fundamento de que tais despesas lançadas seriam desdobramentos das despesas dos fretes incorridos nas operações devenda. Discorre sobre sua necessidade de possuir diversos centros de distribuição para possibilitar o atendimento das diferentes regiões do país, bem como para as exportações de suas mercadorias. Conclui, então, que pelas razões logísticas expostas, as operações de fretes entre seus estabelecimentos seriam apenas um desdobramento das operações de venda. Cita e transcreve jurisprudência do STF, além de doutrina e legislação tributária para amparar seus argumentos no sentido de que a glosa destas despesas afrontaria aos princípios constitucionais da não-cumulatividade, da isonomia e do não-confisco.

- Defende a apuração de créditos sobre os fretes incorridos nas operações de compra de bens não sujeitos a tributação do Pis/Pasep e da Cofins. No caso, aponta que a autoridade administrativa teria deixado de perceber que o creditamento realizado foi tão somente sobre os valores referentes às despesas de fretes dos produtos e não sobre os valores de aquisição dos insumos adquiridos com alíquota zero destas contribuições. Entende que a vedação do art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, só seria aplicável ao caso, se na aquisição dos insumos sujeitos à alíquota zero das contribuições, o frete fosse arcado pelo vendedor. Explica que na situação em apreço, a aquisição dos insumos tributados à alíquota zero contempla apenas o preço de aquisição das mercadorias, sendo o frete das mercadorias de responsabilidade do comprador. Cita e transcreve Solução de Consulta para embasar seu entendimento e conclui pela legitimidade do creditamento destes valores referentes às despesas de frete, visto que esses serviços foram tributados pelas contribuições.

- Justifica o cálculo de créditos sobre a integralidade das compras de insumos adquiridos com a suspensão da contribuição, com o argumento de que, no caso do arroz em casca, a manifestante não cumpriria com os requisitos já consagrados pela Lei 10.925/04 para o cálculo do crédito presumido e normatizados pela IN SRF nº 660/2006, portanto não estaria sujeita à obrigatoriedade de observar a suspensão da exigibilidade das contribuições, conforme entendeu a fiscalização. Novamente cita e transcreve Solução de Consulta para embasar seu entendimento. Informa que o advento da IN SRF nº 977, de 14 de

dezembro de 2009, com eficácia normativa a partir de 1º de novembro de 2009, alterou o anteriormente disposto na IN SRF nº 660/2006, para tornar obrigatória a aplicação da suspensão em todos os casos elencados no Art. 2º da IN 660/66. Desta forma, sustenta que a nova Instrução Normativa modificou o sentido que até então era vigente para o caso, ou seja, trouxe uma inovação no ordenamento, tornando obrigatório o que antes era facultativo.

Conclui, assim, que anteriormente à inovação trazida pela IN 977/09, a utilização da sistemática da suspensão/crédito presumido não era obrigatória, sendo ela, portanto, uma opção do contribuinte. Acrescenta, ainda, que nas Notas Fiscais de aquisição do arroz em casca emitidas no período de janeiro a setembro de 2008 não existiria a expressão "Venda efetuada com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", requisito formal exigido pelo Art. 2º, § 2º da IN 660/06. Cita e transcreve jurisprudência do STJ para amparar seu entendimento.

- Em relação às aquisições de cana de açúcar, reitera os mesmos argumentos acima expostos (para as aquisições de arroz em casca) e reforça que sequer existiria possibilidade de enquadramento na IN 660/06 pois, no caso da cana-de-açúcar não há que se falar em industrialização por parte da Manifestante, considerando que apenas efetuariam a compra da cana-de-açúcar, com posterior remessa para industrialização por encomenda e receberia o açúcar, o qual seria posteriormente comercializado, conforme Notas Fiscais de remessa para industrialização juntadas ao processo. Assim sendo, não estaria a Manifestante, relativamente à cana de açúcar, adequada ao requisito do artigo 4º, inciso III da IN 660/06, sendo que, para o caso, não haveria qualquer regramento específico que incida sobre esta operação e se aplicaria, assim, a regra geral. Mais uma vez cita e transcreve Solução de Consulta para embasar seu entendimento no sentido de que deveria ser afastada a glosa de créditos relativos às aquisições de cana de açúcar.

- Alternativamente, requer a garantia de que nas operações aqui guerreadas seja mantida a possibilidade de registro do crédito presumido nos termos da Lei 10.925/04.

Considera que na hipótese de desprovimento da presente Manifestação de Inconformidade, não poderia restar sem qualquer possibilidade de registro de crédito nestas operações, sendo que se revestiria de caráter lógico a concessão do crédito presumido no caso de desacolhimento dos pedidos aqui trazidos.

Ao final, pede que sua Manifestação de Inconformidade seja acolhida, para a imediata reforma do Despacho Decisório ora combatido, com o deferimento total do crédito pleiteado. Sucessivamente, caso não seja deferido o direito creditório integral em relação às aquisições de insumos (arroz em casca e cana de açúcar) sem suspensão da Contribuição para a COFINS, requer seja deferido o direito ao registro do crédito presumido. Requer, ainda, a possibilidade de juntar outros documentos que possam corroborar com a comprovação da legitimidade dos créditos pleiteados, durante o trâmite do presente

processo administrativo, bem como, caso se entenda necessário, seja determinada diligência fiscal”.

Em julgamento da manifestação de inconformidade, a DRJ/POA, acordou, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório em litígio, nos termos do relatório e voto que integram aquele julgado, consoante a ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/09/2008

Ementa:

DESPESAS COM CONTROLE DE PRAGAS. Existe vedação legal para o creditamento de despesas que não podem ser caracterizadas como insumos dentro da sistemática de apuração de créditos pela não cumulatividade de Pis e Cofins.

MOVIMENTAÇÃO E ACONDICIONAMENTO DE MERCADORIAS. As despesas com a movimentação e o acondicionamento de mercadorias não podem ser descontadas como crédito da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, por não se configurarem como despesas de armazenamento.

FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. Não existe previsão legal para o cálculo de créditos a descontar da Cofins e do PIS não-cumulativos sobre valores relativos a fretes realizados entre estabelecimentos da mesma empresa.

SUSPENSÃO. CRÉDITO PRESUMIDO. Comprovado o preenchimento de todos os requisitos para a suspensão da contribuição para o PIS e para a Cofins, inexistente a possibilidade de cálculo de créditos com base nos disposto nos art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, respectivamente, pelo adquirente dos insumos, havendo previsão legal apenas de crédito presumido, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

FRETES NAS AQUISIÇÕES DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. Se não há tributação sobre os insumos, não gerando direito de desconto de crédito da contribuição, também não pode haver sobre bens e serviços que se agregam à matéria-prima.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

A contribuinte, irresignada, apresenta o seu Recurso Voluntário, por meio do qual contesta o referido Acórdão, que, segundo alega, não merece prosperar o entendimento firmado, pelas razões de recurso que expõe, reprisando, em sua maioria, os argumentos da impugnação, segundo os títulos e sub-títulos postos a seguir:

I - DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

II - DO DIREITO

II. I - DO CONCEITO DE INSUMO PARA O PIS E A COFINS, NÃO-CUMULATIVOS

II. II – DAS DESPESAS COM CONTROLE DE PRAGAS

II. III - DAS DESPESAS COM ARMAZENAGEM DE CARGAS E FRETES DE TRANSFERÊNCIA

II. III. 1 - DESPESAS COM ARMAZENAGEM DE CARGAS

II. III. 2 - DESPESAS DE FRETES DE TRANSFERÊNCIA

II. IV - DESPESAS DE FRETES NA OPERAÇÃO DE BENS “NÃO SUJEITOS” A TRIBUTAÇÃO DO PIS/PASEP E DA COFINS

II. V – DA APURAÇÃO DE CRÉDITOS CALCULADOS SOBRE AQUISIÇÕES DE INSUMOS SEM SUSPENSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/COFINS

II.V.1 - DO HISTÓRICO LEGISLATIVO REFERENTE AO CRÉDITO NA AQUISIÇÃO DE ARROZ EM CASCA

II. V. 2 - DA NÃO ADEQUAÇÃO AOS REQUISITOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 660/06

II V. 3 - DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 977/09

II. V. 4 - EQUÍVOCOS REFERENTES À GLOSA DO CRÉDITO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE ARROZ EM CASCA

II.V.5 - EQUÍVOCO REFERENTES À GLOSA DOS CRÉDITOS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE CANA DE AÇUCAR

II.V.6 – PEDIDO SUCESSIVO –ATRIBUIÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO

II. VI. - DA PERÍCIA

III - DO PEDIDO

Formula seu pedido nos seguintes termos:

“...requer seja recebido e acolhido o presente Recurso Voluntário para determinar a reforma do r. acórdão recorrido, para o fim do deferimento total do crédito pleiteado, haja vista a total comprovação da sua legalidade.

Sucessivamente, caso não seja deferido o direito creditório integral em relação às aquisições de insumos (arroz em casca e cana de açúcar) sem suspensão da Contribuição para a COFINS, requer seja deferido o direito ao registro do crédito presumido.”

Na forma regimental, o processo foi distribuído para a conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó relatar.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Redator Designado.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, trata o presente processo de pedido de ressarcimento de Cofins.

Uma das questões suscitadas pela Recorrente diz respeito à possibilidade de escriturar crédito normal de PIS e da Cofins na aquisição de arroz com casca, especialmente quando na nota fiscal de aquisição não consta que a produto saiu do estabelecimento vendedor com suspensão das contribuições, conforme autoriza o art. 9º da Lei nº 10.925/04.

A DRF considerou que todas as aquisições de arroz em casca saíram do estabelecimento vendedor com suspensão das contribuições para o PIS e Cofins e, por isto, não geram direito ao crédito básico e sim a crédito presumido. Disse a autoridade Fiscal:

Em que pese alguns fornecedores terem respondido ao item 1.15 do Termo de Início de Fiscalização informando não terem realizado a operação de venda com suspensão das contribuições para o Pis/Pasep e para a Cofins, é fato inquestionável de que as condições para a ocorrência da suspensão das contribuições ocorreram, tendo portanto o adquirente direito a crédito presumido na forma do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 e não crédito integral na forma do art. 6º da Lei 10.833/2003 para a Cofins e art. 5º da Lei 10.637/2002 para o Pis?Pasep, ou seja tal atitude por parte de alguns fornecedores não tem o condão de afastar o disposto no art. 9º da Lei 10.925/2004, tornando portanto ilegítima a pretensão da empresa SLC Alimentos de obter o crédito integral, nos termos da Lei 10.833/2003 e 11.116/2004 referente a estas aquisições.

Por sua vez, a empresa Recorrente afirma, no Recurso Voluntário, que nas notas fiscais emitidas no período em questão não contém a informação de que as vendas foram efetuadas com suspensão da contribuições. Diz a Recorrente:

Como pode ser observado nas notas fiscais emitidas no período em questão relativas à aquisição de arroz, estas não contém a expressão "Venda efetuada com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", requisito formal exigido pelo art. 2º, § 2º da IN nº 660/06.

Diante da inexistência de ressalva quanto às informações constantes na nota fiscal de seus fornecedores, a Recorrente entendeu que as

operações de compra de arroz em casca de cooperativas e demais pessoas jurídicas ocorridas no período, não deveriam ensejar o registro de crédito presumido de Cofins. Pelo contrário, às aquisições aplicam-se as regras gerais da não-cumulatividade, tal qual exposto alhures, restando à Recorrente o direito de registrar crédito integral sobre estas operações (com alíquota de 7,6% para a COFINS e 1,65% para o PIS), tendo em vista que as operações realizadas pelos fornecedores devem ser tributadas pelo PIS e pela Cofins (não estando sujeito à suspensão de sua exigibilidade pelo Fisco, por não cumprimento de requisitos necessários).

Como prova de sua alegação, a empresa Recorrente juntou cópia de notas fiscais de 03 (três) fornecedores: SLC COMERCIAL DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, EFEGÊ ARMAZENAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e ENGENHO A. M. LTDA, onde não consta a referida expressão.

No entanto, na relação de fls. 474/495 estão relacionados diversos fornecedores para os quais a Recorrente não trouxe cópia das notas fiscais.

De outra banda, confirma-se a afirmação da Autoridade Fiscal da DRF de que no corpo de algumas notas fiscais consta que a venda foi efetuada com a suspensão das contribuições para o PIS e Cofins. No entanto, a Fiscalização não identificou para quais compras está provado que Recorrente efetuou a aquisição de arroz em casca e cana-de-açúcar com e sem suspensão do PIS e da Cofins.

Outro fato relevante é que, no período de apuração objeto deste processo, a Recorrente adquiriu arroz em casca e cana de açúcar de outros fornecedores, além daqueles que ela trouxe cópia de nota fiscal, conforme **“Relação das notas fiscais de aquisição de arroz com suspensão das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS”** e **“Relação das notas fiscais de aquisição de cana-de-açúcar com suspensão das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS”** elaborada pela Fiscalização (fls. 474/495).

Há, portanto, nos autos incerteza quanto ao cumprimento das obrigações acessórias para a saída do arroz em casca e cana-de-açúcar com suspensão do PIS e da Cofins pelos fornecedores da Recorrente, nos termos determinados pelas IN SRF nº 636/06 e 660/06, posto que há indícios de que alguns fornecedores não cumpriram as referidas obrigações.

Para o julgamento da lide, há necessidade de se comprovar que a mercadoria efetivamente saiu com suspensão do PIS e da Cofins. Em caso semelhante, este Colegiado entendeu que é necessário esta comprovação, conforme Acórdão nº 3302-01.982, de 28/02/2013, proferido nos autos do Processo nº 11686.000013/2009-80.

Na oportunidade, o Colegiado entendeu que, não havendo o Fisco logrado provar que a mercadoria saiu com suspensão do PIS e da Cofins, tem o contribuinte adquirente o direito de escriturar o crédito normal e não o crédito presumido, cabendo à Administração avaliar a necessidade e oportunidade de efetuar o lançamento da exação que deixou de ser recolhida pelo fornecedor da Recorrente, se for o caso.

Portanto, ao contrário do entendimento da Fiscalização, naquele julgado o Colegiado entendeu que a suspensão somente se opera se forem cumpridos os requisitos formais fixados pela Receita Federal do Brasil, conforme lhe autoriza o art. 9º, *in fine*, da Lei nº 10.925/04.

Diante destes fatos, há necessidade de a Fiscalização efetuar um levantamento, junto aos fornecedores da Recorrente, com o objetivo de identificar quem efetivamente cumpriu os requisitos exigidos pela IN nº 660/06 (possui a declaração fornecida pela SLC Alimentos S/A e consignou na nota fiscal que a mercadoria saiu com suspensão do PIS e da Cofins).

Outro ponto que precisa ser esclarecido é sobre os produtos e serviços utilizados no controle de pragas. Há necessidade de saber em que momento estes produtos são empregados e com qual objetivo.

Deve, portanto, a Fiscalização solicitar à Recorrente informações sobre cada produto ou serviço utilizado no controle de pragas. Para isto, deve a Recorrente relacionar cada despesa realizada, identificando a data da apuração do crédito, o número da nota fiscal, o nome e o CNPJ do fornecedor, o produto/serviço adquirido, o valor pago e a descrição do emprego do produto/serviço, identificado em que é empregado, em que momento e com que objetivo.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

1- Listar as compras de arroz em casca e cana-de-açúcar realizadas pela Recorrente, cujos fornecedores detêm a declaração fornecida pela SLC Alimentos S/A e consignaram na nota fiscal que a venda foi efetuada com suspensão do PIS e da Cofins. A listagem deve conter os mesmos elementos da “*Relação das notas fiscais de aquisição de arroz com suspensão das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS*” elaborada pela Fiscalização.

1.1- Juntar cópia da declaração entregue pela SLC Alimentos S/A a cada fornecedor e, por amostragem, cópia de notas fiscais de cada fornecedor. Se já existir cópia de notas fiscais do fornecedor nos autos, não há necessidade de juntar novas cópias.

2- Listar as compras de arroz em casca e cana-de-açúcar realizadas pela Recorrente cujos fornecedores detêm a declaração fornecida pela SLC Alimentos S/A e **NÃO** consignaram na nota fiscal que a venda foi efetuada com suspensão do PIS e da Cofins. A listagem deve conter os mesmos elementos da “*Relação das notas fiscais de aquisição de arroz com suspensão das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS*” elaborada pela Fiscalização.

2.1- Juntar cópia da declaração entregue pela SLC Alimentos S/A a cada fornecedor e, por amostragem, cópias de notas fiscais de cada fornecedor. Se já existir cópia de notas fiscais do fornecedor nos autos, não há necessidade de juntar novas cópias.

3- Listar as compras de arroz em casca e cana-de-açúcar realizadas pela Recorrente cujos fornecedores **NÃO** detêm a declaração fornecida pela SLC Alimentos S/A e consignaram na nota fiscal que a venda foi efetuada com suspensão do PIS e da Cofins. A listagem deve conter os mesmos elementos da “*Relação das notas fiscais de aquisição de arroz com suspensão das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS*” elaborada pela Fiscalização.

3.1- Juntar, por amostragem, cópia de notas fiscais de cada fornecedor. Se já existir cópia de notas fiscais do fornecedor nos autos, não há necessidade de juntar novas cópias.

4- Listar as compras de arroz em casca e cana-de-açúcar realizadas pela Recorrente cujos fornecedores **NÃO** detêm a declaração fornecida pela SLC Alimentos S/A e **NÃO** consignaram na nota fiscal que a venda foi efetuada com suspensão do PIS e da Cofins. A listagem deve conter os mesmos elementos da “*Relação das notas fiscais de aquisição de arroz com suspensão das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS*” elaborada pela Fiscalização.

4.1- Juntar, por amostragem, cópia de notas fiscais de cada fornecedor. Se já existir cópia de notas fiscais do fornecedor nos autos, não há necessidade de juntar novas cópias.

5- No relatório de conclusão da Diligência deve constar um resumo do valor das compras de arroz em casca realizadas pela Recorrente em cada uma das situações descritas nos itens anteriores;

6- Opinar sobre a procedência (ou não) do direito ao crédito normal em cada uma das situações descritas nos itens 1 a 4;

7- Intimar a Recorrente para prestar informações sobre cada produto ou serviço utilizado no controle de pragas. Para isto, deve a Recorrente informar:

7.1- data da apuração do crédito (separar por período de apuração);

7.2- número da nota fiscal de aquisição;

7.3- nome e CNPJ do fornecedor;

7.4- descrição do produto/serviço adquirido;

7.5- valor do produto/serviço adquirido

7.6- descrição do emprego do produto/serviço adquirido, identificado em que é empregado, em que momento e com que objetivo.

8- Manifestar-se sobre a veracidade das informações prestadas pela Recorrente, a que se refere o item anterior;

9- Prestar as informações e os esclarecimentos que julgar importante para o deslinde da questão, inclusive situações não contempladas nos itens 1 a 4;

10- dar ciência à Recorrente desta Resolução e do resultado da diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº 7.574/11.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA